

MEMORANDO INTERNO Nº 69/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio de item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 38/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MDICAMENTOS LTDA sobre o pedido de cancelamento do item **Nº 15 – AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM**. Informo que o volume IV do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 25 de abril de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

25/04/2023

ASS: 

Eilton Rodrigo de Castro Un. Pr.
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Eduardo Felipe Zanette Sartori <licitacao07@werbran.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 24 de abril de 2023 08:47
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Reequilíbrio econômico item 15 - AMOXICILINA 500MG - MARCA UNICHEM - PE 03/2023
Anexos: NF ATUAL AMOXICILINA.pdf; NF BASE AMOXICILINA.pdf; SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO.pdf

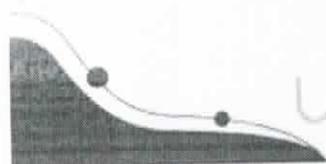
Bom dia,

Segue em anexo pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item 15 - AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM, pertencente ao PE 03/2023, do CIOP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.

Atenciosamente,

Eduardo Sartori

Dpto. Licitação



werbran



(48) 3211-5000
0800 727 9866

www.werbran.com.br

Av. Natalino Faust, 591
Padre Ulrico / Francisco Beltrão

CNPJ 04.372.020/0001-44

werbran

OFÍCIO Nº 304/2023.

**CIOP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
Pregão Eletrônico nº 03/2023**

A **WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 04.372.020/0001-44 e Inscrição Estadual de nº 90.231.448-21, vem muito respeitosamente perante a V.S.a, solicitar a readequação de preços do item ganho no processo licitatório supramencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A **WERBRAN** participou do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 03/2023** e sagrou-se vencedora do **item 15 - AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM**.

Entretanto, o preço do item acima mencionado na época do certame, não mais se compactua com o valor de mercado atual, uma vez que conforme se

werbran

comprova na sequência, o valor cotado à época do certame não supre mais os custos de aquisição do produto (vide notas fiscais anexo e planilha de composição de custo).

Conforme documentos anexos, notas fiscais de aquisição do medicamento à época do certame e neste momento, comprova a elevação dos custos de aquisição do medicamento no mercado conforme tabela abaixo elencada:

Preço Médio pago (Nota Fiscal nº 4.100)	R\$ 0,261
Preço vendido	R\$ 0,270
Preço pago atualmente (Nota Fiscal nº 4.554)	R\$ 0,271
Margem Operacional %	35,00%
Preço Sugerido	R\$ 0,365

De tal forma que esse fato impede a continuidade do contrato nos preços originais propostos e, tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

Trata-se de uma elevação causada por diversos fatores, como exemplo, o período pós pandêmico, a guerra entre Rússia e Ucrânia e alta do dólar.

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços incompatíveis, gerando assim a impossibilidade da **WERBRAN** manter as despesas mínimas com a aquisição do medicamento a ser fornecido. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

2. DO DIREITO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

werbran

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

werbran

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado deve equivaler ao que é pago pela administração. Por isso se fala na existência de uma equação econômica-financeira.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E para regulamentar a referida tutela constitucional, a Lei de Licitações 8.666/93 tratou de prever:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de

werbran

conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, **a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa fé e segurança jurídica.**

3. DO PEDIDO

Diante o exposto a **WERBRAN** vem respeitosamente requerer a revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, somente quanto ao **item 15 - AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM.**

Sendo que o cálculo do reequilíbrio do medicamento se deu da seguinte maneira:

- 1) o valor do custo do medicamento foi atualizado fazendo-se uma média das notas fiscais de compra;
- 2) após foi aplicado a margem operacional, em percentual, estabelecido em licitação, no caso o percentual de **35,00% (trinta e cinco por cento)** por comprimido, **com o valor reequilibrado de R\$ 0,365;**
- 3) o valor final proposto foi calculado, custo atual do medicamento, vezes margem operacional da licitação, chegando ao total a ser pago, que corresponde a recomposição de preço.

Outrossim **caso a presente solicitação não seja acatada, considerando a impossibilidade de entrega do medicamento com o valor apresentado na época do certame, a empresa solicita a desistência e que o item seja repassado para o próximo colocado, sem a imposição de qualquer tipo de penalidade a WERBRAN.**

werbran

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão, 24 de abril de 2023.

NANCY TEREZINHA
WERLANG
BRANDALIZZE:78710146920
Assinado de forma digital por
NANCY TEREZINHA WERLANG
BRANDALIZZE:78710146920
Dados: 2023.04.24 08:39:50 -03'00'
WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 04.372.020/0001-44

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - FL RODOVIA ANTONIO HEIL, 4999 - SC 486 KM 4 - ITAIPAVA 88316-003 Itajai - SC (11) 3845-7025		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA 4.100 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4222 1205 3997 8600 0770 5500 1000 0041 0013 7129 0201 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda para outro Estado		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342220263974790 14/12/2022 15:17:16	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 258.664.843	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 05.399.786/0007-70	

DESTINATÁRIO NOME / RAZÃO SOCIAL WERBRAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ 04.372.020/0001-44	DATA DA EMISSÃO 14/12/2022
ENDEREÇO RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 591		BAIRRO / DISTRITO PE. ULRICO	CEP 85601-971
MUNICÍPIO Francisco Beltrão	UF PR	FONE / FAX 3211-5000	INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.231.448-21
FATURA / DUPLICATA PARCELAS 001 12/02/2023 20.096,39 002 22/02/2023 20.096,39 003 04/03/2023 20.102,42		DATA DA SAÍDA HORA DA SAÍDA	

BASE CALC ICMS 60.295,20	VALOR ICMS 2.411,81	BASE CALC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 60.295,20
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00
TOTAL DA NOTA 60.295,20				

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTD		FRETE POR CONTA 0-Remetente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ 04.019.475/0010-71
ENDEREÇO RODOVIA ANTONIO HEIL 4999 SC 486, KM 4 ITAIPAVA 88316003		MUNICÍPIO Itajai	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.127.727		
QUANTIDADE 27	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 410,000	PESO LIQUIDO 409,520	

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
3-02	AMOXICILINA 500 MG C/21 CAPSULAS Lote=BACM22063 Fab=01/09/2022 Val=31/08/2024 Qtd=10.080 PMC=18,99 R.ANVISA=1564900030023 Cód. Barras: 7898912189097	30041012	100	6102	CT	10.080	5,50	55.440,00	55.440,00	2.217,60	4,00
14-01	TADALAFILA 20MG 2CP Lote=GDFV21001 Fab=01/06/2021 Val=31/05/2024 Qtd=2.856 PMC=0,00 R.ANVISA=1564900140058 Cód. Barras: 7898912189936	30049079	100	6102	CT	2.856	1,70	4.855,20	4.855,20	194,21	4,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LISTA POSITIVA REPR: BENEMED Baseado em Pedidos de venda 5074., LISTA POSITIVA REPR: BENEMED Baseado em Pedidos de venda 5074.	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View danfeview.com.br Gerado em 24/04/2023 às 08:18:43 pelo UniDANFE Plus www.unidanfe.com.br	RECEBEMOS DE UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - FL OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 4.100 EMISSÃO 14/12/2022 VALOR TOTAL: 60.295,20 DESTINATÁRIO: WERBRAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 591, PE. ULRICO, 85601-971-Francisco Beltrão-PR	NF-e 4.100 SÉRIE 1
--	--	---

ROD ANTONIO HEIL SC 486 - KM 4, 4999 - ARMZ PARTE 20 A - ITAIPAVA 88316-003 Itajai - SC (47) 4043-3635		0-ENTRADA 1-SAÍDA 4.554 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	CHAVE DE ACESSO 4223 0305 3997 8600 0770 5500 1000 0045 5410 8500 0006 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342230070826266 30/03/2023 21:49:56	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 258.664.843	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 05.399.786/0007-70	

DESTINATÁRIO NOME / RAZÃO SOCIAL WERBRAM DISTR DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ 04.372.020/0001-44	DATA DA EMISSÃO 30/03/2023
ENDEREÇO AV NATALINO FAUST, 591		BAIRRO / DISTRITO PADRE ULRICO	CEP 85604-443
MUNICÍPIO Francisco Beltrão	UF PR	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.231.448-21
FATURA / DUPLICATA PARCELAS 001 29/04/2023 9.775,50 002 14/05/2023 9.775,50 003 29/05/2023 9.775,50 004 13/06/2023 9.775,50		DATA DA SAÍDA HORA DA SAÍDA	

BASE CALC ICMS 58.653,00	VALOR ICMS 2.346,12	BASE CALC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 58.653,00
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00
VALOR APROX TRIB 0,00				TOTAL DA NOTA 58.653,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTD		FRETE POR CONTA 0-Remetente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ 04.019.475/0010-71
ENDEREÇO ROD ANTONIO HEIL, 4999 SC 486- KM4 -		MUNICÍPIO Itajai	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.127.727		
QUANTIDADE 21	ESPECIE CAIXAS	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 382,000	PESO LIQUIDO 380,730	

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
3-02	AMOXICILINA 500mg c/ 21 cp Lote=BACM23012 Fab=01/01/2023 Val=31/12/2024 Qtd=53.910 BACM2312 F 01/01/2023 V 31/12/24 Cód. Barras: 7898912189097	30041012	100	6102	UN	10.290	5,70	58.653,00	58.653,00	2.346,12	4,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PEDIDO 5220	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View danfeview.com.br Gerado em 24/04/2023 às 08:17:23 pelo UniDANFE Plus www.unidanfe.com.br	RECEBEMOS DE UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 4.554. EMISSÃO: 30/03/2023 VALOR TOTAL: 58.653,00 DESTINATÁRIO: WERBRAM DISTR DE MEDICAMENTOS LTDA - AV NATALINO FAUST, 591, PADRE ULRICO, 85604-443-Francisco Beltrão-PR	NF-e 4.554 SÉRIE 1
--	---	---



1073

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 15 – AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do Nº 15 – AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MDICAMENTOS LTDA, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 03/2023, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que houve elevação no preço “causada por diversos fatores, como por exemplo, o período pós pandêmico, a guerra entre Rússia e Ucrânia e a alta do dólar”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem consideradas por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, são esperadas que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. B. K.', is located in the bottom right corner of the page.

13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Desta forma, não prospera o argumento da solicitante de que a pandemia de COVID-19 gerou um aumento imprevisível nos preços dos produtos, haja vista que a pandemia de iniciou no final de 2019 e a Ata de Registros Preços ora em tela fora assinada pela licitante solicitante em 15 de fevereiro de 2023, ou sea, mais de três anos depois, sendo totalmente previsível o aumento nos preços e, conseqüentemente, obrigação da licitante de prever tal fato no momento de elaborar sua proposta, não podendo agir de forma imprudente.

No mesmo trilho, inócuo o argumento de que a Guerra na Ucrânia afetou de forma imprevisível os preços dos produtos, haja vista que o referido conflito se iniciou em 24 de fevereiro de 2022², ou sea, mais de um ano antes antes da assinatura da Ata de Registros de Preços, sendo, mais uma vez, obrigação do licitante de prevê-la no momento de elaborar sua proposta. Igualmente a alta do dólar, cujo preço já se eleva há, pelo menos, 6 anos consecutivos³.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

² Notícia disponível em: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2022/03/14955067-quando-e-como-comecou-a-guerra-na-ucrania-entenda-por-que-russia-invadiu-a-ucrania-neste-resumo.html>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/dolar-avanca-736-em-2021-5o-ano-seguido-de-valorizacao/#:~:text=O%20d%C3%B3lar%20encerra%202021%20com,corrida%20eleitoral%20brasileira%20se%20aproxima>

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua **extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva** a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: **"REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS"**.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente, alta do dólar e a Guerra da Ucrânia e Rússia já iniciada e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19 e a Guerra, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos

1083



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS

1084



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que houve elevação no preço "causada por diversos fatores, como por exemplo, o período pós pandêmico, a guerra entre Rússia e Ucrânia e a alta do dólar".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da

1085

Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciará a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

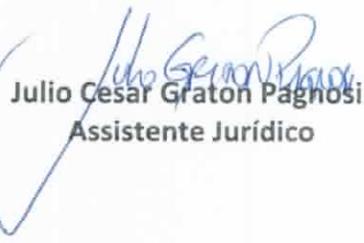
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 03 de maio de 2023.

Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 76/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2023

Interessado: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 38/2023

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, às fls. 1.063/1.072, sobre o item **Nº 15 – AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.073/1.090, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 03/2023
Interessado: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 38/2023

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do item **Nº 15 – AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 38/2023, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.073/1.090, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.372.020/0001-44, ARP Nº 38/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP

38/2023
2023/05/08



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de item. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Interessada: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ Nº 04.372.020/0001-44, ARP Nº 38/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 15 - AMOXICILINA 500MG CPS C/21 - UNICHEM, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 08 de maio de 2023.

